

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2019

Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo é alterar os arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, com o fim específico de instituir seguro obrigatório de responsabilidade civil aos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica.

A criação dessa nova modalidade de seguro obrigatório foi justificada pelo Poder Executivo a partir da alegação de que “não existe qualquer mecanismo na lei de seguros [...] que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados por estas empresas que são responsáveis por grande parte da captação das comissões de corretagem do mercado nacional de seguros privados”.

Sustentou-se ainda que “atualmente, não existe qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia,



para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros”; e que o Código Civil de 2002 “aumentou consideravelmente a responsabilidade da profissão dos corretores de seguros, inclusive, com a possibilidade de responsabilização por perdas e danos”.

Ressalto que a proposição que ora examinamos se refere ao Substitutivo encaminhado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, que tramitou originalmente na Câmara dos Deputados como PL nº 6.332, de 2005, foi aprovado e enviado àquela Casa revisora.

Em sua tramitação primeva nesta Casa, a redação final foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 19/03/2013, cujo relatório consignou que: (i) a matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I e VII), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4º do art. 60, todos da Constituição Federal, sendo constitucional o projeto, nestes aspectos; (ii) não se vislumbra vícios de natureza constitucional, material ou de juridicidade; e, (iii) a técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesta Casa, a análise levou em consideração que a proposta original: (i) não se coadunava com o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre a possibilidade do corretor de seguros poder atuar como pessoa física ou pessoa jurídica; e (ii) carecia de aprimoramento as redações respectivas dos artigos 32, XVIII, e 127-A, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/66, que trazem em seu bojo a autorregulação do mercado de corretagem, para definir que todos os membros da categoria econômica dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, no caso, integrantes do mercado de corretagem, serão também fiscalizados pelas entidades autorreguladoras, na condição legal de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados (Susep), independentemente de serem a elas associados ou não.

Em decorrência, a ementa da proposição foi alterada para “Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados,



regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros”. Ou seja, além da questão relacionada ao seguro obrigatório de responsabilidade civil contra os danos causados pelas empresas de corretagem de seguro, a proposição passou a tratar, também, do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre quem não é a elas associados.

O Projeto de Lei foi então encaminhado ao Senado Federal em 27/03/2013. Naquela Casa, o PL foi aprovado na forma de Substitutivo, que alterou substancialmente o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Entre outras inovações do Substitutivo do Senado Federal, é possível apontar as seguintes: (i) o caminho adotado para atender ao objetivo principal da proposição, qual seja, o de reforçar a segurança dos usuários dos serviços de corretagem, foi diferente daquele que vinha até então sendo proposto; (ii) optou-se por robustecer o papel das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, concedendo-lhe atribuições no procedimento de credenciamento de corretores perante a Susep no cadastramento dos corretores e no auxílio a procedimentos sancionadores; e (iii) foram veiculadas apenas alterações na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, para dispor sobre as atribuições das entidades autorreguladoras de seguros e resseguros na habilitação perante a Susep.

A matéria retornou então a esta Casa Legislativa, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, que foi distribuído para a Comissão de Finanças de Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e para a Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Nesta Comissão, em 16/05/2019, foi apresentado o parecer do então Relator, Dep. Lucas Vergílio. Contudo, tal parecer não chegou a ser apreciado e, posteriormente, o ilustre Deputado deixou de ser membro desta Comissão. Em 13/05/2025, fui então designada para a relatoria desta matéria.



Registro, por fim, que, após a análise pelas Comissões, esta proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme determinam o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, e do Substitutivo do Senado Federal, observa-se que estes versam sobre matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da NI-CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI-CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Sendo assim, sou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.332, de 2005; do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados; e do Substitutivo do Senado Federal à matéria, ora em trâmite como Projeto de Lei nº 2.441, de 2019.

Quanto ao mérito, entendo que o texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, é o mais consentâneo com os objetivos propostos pelo Poder Executivo e também o mais adequado, ao conferir maior proteção e segurança às operações de seguros intermediadas pelos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, sendo benéfica, principalmente, para os consumidores de seguros. Por essa razão, sou pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal e pela manutenção do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.



Pelas razões expostas, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.441, de 2019.

E, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.441, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8858

